XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

MARA DARCANCHY

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges, Mara Darcanchy, Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-051-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

Nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2024, foi realizado o XXXI Congresso Nacional do CONPEDI. Sob a perspectiva do tema geral "Um olhar a partir da inovação e das novas tecnologias", pesquisadores dos programas de pós-graduação em Direito se reuniram em Brasília, Distrito Federal, para socializar suas pesquisas e promover o conhecimento avançado sobre situações concretas as quais exigem possíveis respostas na perspectiva da inovação jurídica. Nesse cenário, o GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I objetivou promover a socialização das pesquisas jurídicas, desenvolvidas nos programas de pós-graduação e na graduação no Brasil, com ênfase na internacionalização e com aporte em debate qualificado, coordenado pelos professores doutores Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba); Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest); Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul). Ressalta-se, nesse debate, a configuração de uma agenda de investigação alimentada pelas demandas contemporâneas que emergem das necessidades de proteção internacional das pessoas vulneráveis em contextos de violações de direitos humanos, como é o caso dos impactos das mudanças climáticas e da não proteção do meio ambiente. Evidencia-se, nessa agenda, que os temas clássicos são, também, revisitados com a adoção de novas abordagens teórico-metodológicas e, simultaneamente, novas temáticas emergem, exigindo soluções doutrinárias, jurisprudenciais e normativas.

Evidencia-se, no campo do GT DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I realizado em Brasília/Distrito Federal, a atualização do debate, sintetizando os avanços no campo com a incorporação de uma nova agenda de pesquisa, bem como a problematização de institutos clássicos abordados sob perspectivas interdisciplinares e sob novas lentes metodológicas.

Boa leitura!

Profa. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges (Universidade Federal da Paraíba)

Profa. Dra. Mara Darcanchy (Centro Universitário Facvest)

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira (Universidade Federal do Mato Grosso do Sul)

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE MEIO AMBIENTE

THE JURISPRUDENCE OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS ON THE ENVIRONMENT

Francisca Flúvia Mourão da Costa [1]
Priscilla Montalvao Outerelo [2]
José Alberto Antunes de Miranda [3]

Resumo

A proteção aos direitos humanos advém de conquistas a partir de lutas históricas. No âmbito do Sistema Interamericano, o direito ao meio ambiente vem sendo interpretado como um direito humano. O objetivo desse estudo é analisar a proteção do meio ambiente como direito humano, no escopo das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No decorrer, buscar-se-á responder ao seguinte problema: em que medida o meio ambiente está tutelado no âmbito internacional da Corte Interamericana? A metodologia utilizada foi pesquisa bibliográfica, através do método indutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental, sobre a jurisprudência da Corte Interamericana acerca da proteção ao meio ambiente. A pesquisa se justifica pela necessidade de um estudo aprofundado sobre a temática da proteção ao meio ambiente, de grande importância no escopo teórico mundial. Para isso, serão abordados os principais aspectos referentes ao tema, tais como: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a proteção ao meio ambiente e as sentenças da Corte Interamericana. Para tanto, pesquisou-se através de sessenta e nove sentenças da Corte IDH que possuem em seu escopo a expressão “meio ambiente”, das quais vinte abordam a temática em si, elegendo-se duas para um maior aprofundamento acerca do tema, quais sejam: Caso Povo Indígena Kichwa versus Equador e do Caso Comunidade Mayagna Awas Tingni versus Nicarágua. Conclui-se que a jurisprudência da Corte, no que tange à proteção ao meio ambiente ainda carece de aprofundamento, mas que suas sentenças inovam ao garantir interpretações extensivas ao referido direito como humano.

Palavras-chave: Meio-ambiente, Direitos humanos, Sistema interamericano, Sentença, Jurisprudência

---

[1] Doutoranda em Direito - Universidade La Salle. Mestre em Direito - Universidade UNESC. Especialista em Família no Contexto Sociojurídico. Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Advogada e Assistente Social.

[2] Especialista em Direito e Processo Previdenciário. Especialista em Direito de Família e das Sucessões na Universidade . Especialista em Relações Internacionais: Geopolítica e Defesa. Advogada.

[3] Doutor em Estudos Estratégicos Internacionais, professor pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Assessor de Assuntos Interinstitucionais e Internacionais da Universidade La Salle. jose.miranda@unilasalle.edu.br

Abstract/Resumen/Résumé

The protection of human rights comes from achievements resulting from historical struggles. Within the scope of the Inter-American System, the right to the environment has been interpreted as a human right. The objective of this study is to analyze the protection of the environment as a human right, within the scope of the sentences of the Inter-American Court of Human Rights. Throughout, we will seek to answer the following problem: to what extent is the environment protected within the international scope of the Inter-American Court? The methodology used was bibliographical research, using the inductive method, for approach purposes, and monographic, procedurally, on the jurisprudence of the Inter-American Court regarding environmental protection. The research is justified by the need for an in-depth study on the topic of environmental protection, which is of great importance in the global theoretical scope. To this end, the main aspects relating to the topic will be addressed, such as: the Inter-American Human Rights System, environmental protection and the sentences of the Inter-American Court. To this end, we searched through sixty-nine sentences of the Inter-American Court that have in their scope the expression “environment”, of which twenty address the topic itself, choosing two for greater depth on the topic, namely: Case of the Kichwa Indigenous People versus Ecuador and the Case of the Mayagna Tingni Community versus Nicaragua. It is concluded that the Court's jurisprudence, about environmental protection, still needs to be deepened, but that its sentences innovate by guaranteeing extensive interpretations of the aforementioned human right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environment, Human rights, Inter-american system, Verdict, Jurisprudence

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta o resultado de uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se dos métodos indutivo, para fins de abordagem, e monográfico, a título procedimental, sobre jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da temática meio ambiente como um direito humano.

A proteção dos direitos humanos foi uma construção histórica, cujos pilares foram fincados ao longo da evolução humana. Sua positivação internacional, porém, somente ocorreu no pós-Segunda Guerra Mundial, capítulo nefasto para a humanidade, cujas atrocidades refletem até os dias atuais. Diante dos sistemas totalitários e das desumanidades desferidas pelo nazismo e fascismo, restou patenteada a fragilidade do que se tinha como sistema político-social dos Estados.

A Organização das Nações Unidas (ONU), criada em 1945, em substituição à Liga das Nações, concebida pelo Tratado de Versalhes de 1919, após o final da Primeira Guerra Mundial, teve proclamado seu anteparo de direitos humanos de abrangência global somente três anos após sua criação, qual seja: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujos motes iam desde o reconhecimento da dignidade humana à defesa da igualdade material, sem se limitar à formal, objetivando impedir que se reprisasse o passado com a concepção do Sistema Global de Direitos Humanos, que, posteriormente, se uniria aos sistemas regionais de proteção existentes: o europeu, o africano e o americano, em que atualmente se encontra o Estado brasileiro.

Ainda no ano de 1948, na IX Conferência Internacional Americana, na cidade de Bogotá, na Colômbia, foi aprovada a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem para afiançar a proteção internacional dos direitos humanos no âmbito do território americano, correspondendo ao que hoje se tem como Sistema Interamericano de Direitos Humanos, cujo documento central é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, aprovado em 1969 e em vigor a partir de 1978.

Com a publicação da Convenção Americana de Direitos Humanos e a consolidação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), formado por dois órgãos centrais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), sendo esta última a emissora das sentenças aos países que aceitaram a sua competência contenciosa, se instituiu no continente americano o ordenamento regional de proteção aos direitos humanos, ou seja indispensáveis, indeclináveis e universais a qualquer ser

humano, dentre os quais se encontra a defesa do meio ambiente por meio do desenvolvimento sustentável.

A proteção internacional ao meio ambiente saudável apresenta avanços ao longo dos anos, com disposição em diversos documentos, inclusive nas sentenças advindas de condenações por parte da Corte Interamericana de Direitos Humanos, abordagem central deste artigo científico.

Assim, a pesquisa se justifica pela necessidade da colaboração de um estudo que aborde a temática da proteção ao meio ambiente, de grande importância no escopo teórico mundial, com destaque, neste artigo, para as diretrizes protetivas abarcadas no sistema americano. O presente trabalho objetiva analisar a proteção do meio ambiente como direito humano, nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Além de contribuir para a construção de um aprofundamento da jurisprudência da Corte IDH, salientando-se o seguinte problema: em que medida a proteção ao meio ambiente está disposta no âmbito internacional da Corte Interamericana de Direitos Humanos?

Na primeira parte do estudo se indica os principais aspectos referentes ao tema, tais como: o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a proteção ao meio ambiente, além da contextualização da proteção dos direitos humanos no âmbito interamericano e a evolução do direito ao meio ambiente como direito humano.

Na segunda parte do artigo se analisa a reflexão acerca das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a busca por um meio ambiente saudável compõem um segundo momento da discussão. Para tanto, pesquisou-se, dentre as sessenta e nove sentenças já exaradas que continham genericamente a expressão “meio ambiente”, aquelas que tratam de aspectos mais específicos sobre o tema, restringindo-se o universo de trabalho para vinte que abordam, o que culminou na discussão sobre as sentenças do Caso Povo Indígena *versus* Equador e do Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *versus* Nicarágua.

Na terceira parte, conclui-se que ainda que a sociedade, a legislação internacional e a nacional estejam dando largos passos para assegurar a proteção e efetivação do direito ao meio ambiente como um direito humano, é fundamental, ainda, o aprofundamento teórico e a elaboração de diretrizes práticas para sua efetiva aplicabilidade, mormente para assegurar a referida proteção. Por isso, buscou-se o apoio teórico de várias fontes bibliográficas, com objetivo precípuo de ampliar a compreensão dos aspectos referentes à matéria.

2. O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

A essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos é a proteção contra todas as formas de dominação, sofrimento e arbitrariedade de poder (Cançado Trindade, 2006; Piovesan, 2014). As conquistas decorrentes de lutas históricas de diversos povos para que "qualquer pessoa seja tratada com igual consideração e profundo respeito, tendo direito de desenvolver suas potencialidades de forma livre, autônoma e plena [...]" (Piovesan, 2014, p. 5) consolidaram o que hoje se conhece como direitos humanos.

O primeiro documento a cunhar a expressão "Direitos Humanos" foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, publicada em 10 de dezembro de 1948, todavia ele não foi o instrumento embrionário sobre a proteção de direitos universais. Pode-se considerar como documento inaugural da teoria do que hoje se denomina Direitos Humanos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Inobstante possuir limitação semântica e social, por considerar como destinatário destes direitos o cidadão, é inegável sua contribuição ao enfrentamento do arbítrio estatal.

Com o amadurecimento das ideias liberais e a limitação do poder do Estado, e em razão do morticínio e das consequências trágicas das duas guerras mundiais, foi fundada a Organização das Nações Unidas - ONU, organismo de caráter internacional e multiestatal, cuja finalidade de "promover progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla" (ONU, 1945). Posteriormente, em 1948, foi adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III), a Declaração Universal dos Direitos Humanos

> [...] como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ONU, 1948).

Além de albergar a dignidade humana e subsidiar a defesa da igualdade material, não somente da formal (ONU, 1948), cujo objetivo precípuo era a não repetição das atrocidades anteriormente ocorridas nas grandes guerras, a referida Declaração perfectibilizou o Sistema Global de Direitos Humanos e fomentou o surgimento de outros sistemas de proteção, bem como diversos documentos, que possuem como base e objetivos a proteção aos direitos de todo e qualquer ser humano, dentre os quais se pode elencar os sistemas protetivos regionais: o americano, o europeu e o africano.

No mesmo ano de publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos, irrompeu o sistema de proteção americanos, com a aprovação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem na IX Conferência Internacional Americana, na Colômbia, que, mesmo

com foco apenas na igualdade formal e sem contemplar os mais diversos grupos sociais, pode ser considerado o documento embrionário para o atual Sistema Interamericano de Direitos Humanos, operacionalizado pela Organização dos Estados Americanos (OEA).

Posteriormente, em 1969, com a promulgação da Convenção Americana de Direitos Humanos, documento também conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, em vigor somente em 1978, se estabeleceu o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, compondo-se de dois órgãos centrais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi criada pela Resolução III, elaborada na Reunião de Consulta de Ministros de Relações Exteriores, no Chile, em 1959 (Costa, 2023). Inúmeros foram os avanços relacionados à expansão da Comissão, ao passo que, em 1961, a CIDH iniciou as visitas in loco e, a partir de 1965, passou a receber petições sobre violações de direitos humanos (Campos e Aguiar, 2019), sendo considerada "de natureza quase-política e quase-judicial" (Campos e Aguiar, 2019, p. 54).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), por sua vez, teve sua cerimônia de criação em 1978, em São José, Costa Rica, local em que até a presente data corresponde ao local da sua sede (Costa, 2023). O artigo 50 da Convenção Americana dos Direitos Humanos prevê sua formação por sete juízes:

> [...] nacionais dos Estados membros da Organização, eleitos a título pessoal dentre juristas da mais alta autoridade moral, de reconhecida competência em matéria de direitos humanos, que reúnam as condições requeridas para o exercício das mais elevadas funções judiciais. (CADH, 1969)

Os juízes da Corte Interamericana têm mandato de seis anos e podem ser reeleitos uma única vez, nos termos do artigo 54, da CADH, além de serem originários de Estados membros diferentes, não podendo, pois, haver dois juízes de um mesmo país. A Corte IDH desempenha duas funções, quais sejam: a consultiva e a contenciosa. A primeira se refere à elaboração de pareceres interpretativos da Convenção Americana de Direitos Humanos e manifestações sobre temas do escopo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando provocadas pela Comissão Interamericana ou pelos Estados-membros.

As opiniões consultivas emitidas pela Corte IDH dão o norte a membros da Organização dos Estado Americanos no que concerne a questões futuras, "apesar de não terem caráter vinculante" (Costa, 2023, p. 55) corroborando para uma maior segurança jurídica aos membros. A função contenciosa se consubstancia com a violação por Estado-membro da Convenção Americana, circunstância em que o caso será julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e, ao final, haverá a emissão de uma sentença, a qual "é dotada de natureza

jurídica internacional e tem caráter de definitiva e inapelável" (Costa, 2023, p. 56), sendo a própria Corte responsável por fazer interpretações das sentenças, caso haja divergência de entendimento.

Para Cançado Trindade, os casos contenciosos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos estão intrinsecamente voltados para a proteção dos direitos humanos abarcados pela Convenção.

> Em suas sentenças quanto ao mérito dos casos contenciosos, a Corte tem até o presente se pronunciado sobre direitos humanos fundamentais consagrados na Convenção Americana tais como o direito à vida, o direito à integridade pessoal, o direito à liberdade pessoal, o direito a um processo justo (garantias judiciais), o direito à proteção judicial, e o direitos à proteção igual perante a lei. (Cançado Trindade, 2003, p. 67)

Dessa forma, para garantir uma maior proteção aos direitos humanos e assegurar o cumprimento do preconizado na Convenção Americana e ratificado pelos Estados, poderão ser aplicadas punições internacionais aos Estado violadores.

Além da Convenção, o SIDH se pauta pelas diretrizes da Carta de Organização de Estados Americanos e da Carta Democrática Interamericana. A primeira, publicada em Bogotá em 1948 e reformada pelo Protocolo de Buenos Aires em 1967, pelo Protocolo de Cartagena de Índias em 1985, pelo Protocolo de Washington em 1992 e pelo Protocolo de Managuá em 1993, fixa como um de seus propósitos essenciais a promoção e a consolidação da democracia representativa, com observância ao princípio da não-intervenção. A segunda, aprovada em 2001, com desígnio específico de elevar a democracia representativa nas Américas ao patamar de regime político-jurídico referencial.

A prescrição do meio ambiente como direito humano se deu décadas depois da instituição da Organização das Nações Unidas, com a publicação da Declaração da Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, no ano de 1972, e a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (ONU Meio Ambiente), posteriormente aditada pela Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento publicada em 1992, no Rio de Janeiro. Segundo as Declarações:

> The Stockholm formulation does indeed refer to a human's "fundamental right to … adequate conditions of life, in an environment of a quality that permits a life of dignity and well-being". However, at the conference, various proposals for a direct and thus unambiguous reference to an environmental human right were rejected. The Rio Declaration is even less suggestive of such a right as it merely stipulates that human beings "are entitled to a healthy and productive life in harmony with nature" (ONU, 2012)[1].

[1] https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, há o reconhecimento de que "um meio ambiente saudável é indispensável para o desenvolvimento integral do ser humano, o que contribui para a democracia e a estabilidade política" (OEA, Carta Democrática Interamericana), conforme previsto na Carta Democrática Interamericana, em 2001.

Além de que na mesma Carta há a visão estratégica referente ao desenvolvimento sustentável, no artigo 15:

> O exercício da democracia facilita a preservação e o manejo adequado do meio ambiente. É essencial que os Estados do Hemisfério implementem políticas e estratégias de proteção do meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções, para alcançar um desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações (OEA, Carta Democrática Interamericana, 2001).

Verifica-se, assim, no âmbito interamericano, a transformação no reconhecimento dos direitos que seriam considerados como humanos, partindo-se de um direito humano mais literal para um formato mais amplo, em que o desenvolvimento sustentável amplo passa a ser imprescindível para o desenvolvimento humano integral, o que coopera para a consolidação da democracia e da estabilidade política.

Destaca-se também o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, conhecido como Protocolo de São Salvador, de 1988, que previu em seu artigo 11 o direito a um meio ambiente sadio no qual todas as pessoas têm direito a viver, além da garantia de fornecimento de serviços públicos básicos, sendo de responsabilidade dos Estados Partes "a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente" (OEA, 1998), além de inúmeras resoluções aprovadas pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, cujo objeto é a proteção do meio ambiente, como, por exemplo, as Resoluções nº 1819 (Direitos Humanos e Ambiente); nº 1896 (Direitos Humanos e o Ambiente nas Américas) e nº 1926 (Os Direitos Humanos e o Meio Ambiente nas Américas).

Dentre as Resoluções publicadas, podem ser destacadas a Resolução AG/RES. 1819 (XXXI-O/01), de 5 junho de 2001, que considera importante o possível vínculo entre a proteção do meio ambiente e os direitos humanos, e faz referências ao estabelecido na Declaração das Nações Unidas sobre Ambientes Humanos (Declaração de Estocolmo), em 1972; na Declaração da Haia, em 1989, e na Declaração de Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Declaração do Rio de Janeiro), em 1992 (OEA, Resolução 1819, 2001), e a Resolução AG/RES. 1896 (XXXII-O/02), de 4 de junho de 2002, responsável por promover a:

> [...] colaboração institucional em matéria de direitos humanos e meio ambiente no âmbito da Organização, especialmente entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Unidade de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente (OEA, 2002).

Complementarmente, tem-se a Resolução AG/RES.1926 (XXXIII-O/03), de 10 de junho de 2003, que reconhece "uma crescente conscientização da necessidade de manejar o meio ambiente de maneira sustentável a fim de promover a dignidade e o bem-estar humanos" (OEA, 2003), além de "promover a cooperação institucional no campo dos direitos humanos e do meio ambiente entre a Organização dos Estados Americanos e outras instituições multilaterais [...]" (OEA, 2003), e de reforçar o incentivo da cooperação institucional em prol dos direitos humanos e meio ambiente.

Nesse diapasão, é fundamental destacar a Opinião Consultiva OC-23, de 15 de novembro de 2017, solicitada pela República da Colômbia, cuja temática é "Meio Ambiente e Direitos Humanos". A referida Opinião Consultiva apresenta no enunciado normativo a seguinte ementa: "obrigações estatais em relação ao meio ambiente no marco da proteção e garantia dos direitos à vida e à integridade pessoal – interpretação e alcance dos artigos 4.1 e 5.1, em relação aos artigos 1.1 e 2 da convenção americana sobre direitos humanos" (Corte IDH, 2017, p. 1). A OC-23/17 demonstra que a Corte Interamericana de Direitos Humanos examinou a natureza jurídica do direito ambiental, buscando o pleiteante parâmetro para a interpretação sistemática dos tratados sobre o meio ambiente com as diretrizes estabelecidas pela Convenção Interamericana:

> Estado solicitante busca que a Corte determine como deve ser interpretado o Pacto de San José em relação aos outros tratados em matéria ambiental que buscam proteger zonas específicas, como é o caso do Convênio para a Proteção e o Desenvolvimento do Meio Marinho na Região das Grandes Caraíbas, com relação à construção de grandes obras de infraestrutura em Estados parte destes tratados e as respectivas obrigações internacionais em matéria de prevenção, precaução, mitigación do dano e da cooperação entre os Estados que podem serem afetados (Corte IDH, 2017, p. 4).

A partir do questionamento colombiano, a Corte IDH realizou uma interpretação ampliativa, aplicando ao meio ambiente os mesmos parâmetros protetivos dos direitos humanos classicamente definidos.

> As questões propostas no pedido transcendem o interesse dos Estados parte do Convênio de Cartagena e são de importância para todos os Estados do planeta. Portanto, este Tribunal considera que não corresponde limitar sua resposta ao âmbito de aplicação do Convênio de Cartagena. Além disso, tomando em conta a relevância do meio ambiente em sua totalidade para a proteção dos direitos humanos, também não estima pertinente limitar sua resposta ao meio ambiente marinho. Na presente Opinião, a Corte se pronunciará sobre as obrigações estatais em matéria ambiental que se relacionam mais intimamente com a proteção de direitos humanos, função principal deste Tribunal, pelo qual se referirá às obrigações ambientais que se derivam das obrigações de respeitar e garantir os direitos humanos (Corte IDH, 2017, p. 18).

Dito de outro modo, a referida Opinião Consultiva determinou a aplicação do julgado para todos os países membros, não limitando somente a alguns Estados determinados,

ampliando a questão do meio ambiente para além do marinho, além de reforçar as obrigações dos Estados em relação à matéria ambiental que se relaciona à proteção dos direitos humanos.

Diante disto, constata-se os avanços acerca da temática de proteção ao meio ambiente no escopo do Sistema Global de Proteção e no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Nesse caminho, no próximo item abordaremos esses avanços a partir das sentenças da Corte IDH e a busca por um meio ambiente saudável.

3. SENTENÇAS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A BUSCA POR UM MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL

A Corte Interamericana de Direitos Humanos dispõe, até a data de conclusão dessa pesquisa, de sessenta e nove sentenças constando a expressão "meio ambiente". O referido levantamento foi feito através do buscador de jurisprudências no site oficial da Corte Interamericana de Direito Humanos, em que a palavra *"medio ambiente"* foi definida na seleção para a busca.

No universo da pesquisa, verificou-se que dentre as sessenta e nove sentenças, em quarenta e nove a Corte apenas fez meras citações usando a expressão *"medio ambiente",* ao passo que em vinte delas, conforme tabela abaixo, a Corte transcendeu a simples citação, discorrendo tangencialmente sobre o direito humano ao meio ambiente sustentável ou tratando-o efetivamente como um dos temas centrais da sentença.

A tabela abaixo apresenta os casos em que houve sentença da Corte Interamericana, abordando a temática "meio ambiente", aos países que aceitaram a competência contenciosa. Destaca-se que os países Honduras e Chile são os que tiveram mais casos contenciosos com questões relacionadas à proteção ao meio ambiente, com condenação em três sentenças cada um. Em seguida, com duas condenações cada, tem-se Peru, Nicarágua, Equador e Paraguai, e, com uma condenação, Guatemala, Colômbia, Brasil, Suriname e México. O caso brasileiro em que a Corte aborda a temática do meio ambiente é o Sales Pimenta *versus* Brasil, cuja sentença foi proferida em 30 de junho de 2022.

Caso Habitantes de la Oroya vs. Perú	Sentencia de 27 de noviembre de 2023
Caso Comunidad Garífuna de San Juan y sus miembros vs. Honduras	Sentencia de 29 de agosto de 2023

Caso Comunidad Indígena Maya q'eqchi' Agua Caliente vs. Guatemala	Sentencia de 16 de mayo de 2023
Caso Baraona Bray vs. Chile	Sentencia de 24 de noviembre de 2022
Caso Sales Pimenta vs. Brasil	Sentencia de 30 de junio de 2022
Caso Vera Rojas y otros vs. Chile	Sentencia de 1 de octubre de 2021
Caso de los Buzos Miskitos (lemoth morris y otros) vs. Honduras	Sentencia de 31 de agosto de 2021
Caso Petro Urrego Vs. Colombia	Sentencia de 8 de julio de 2020
Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Nuestra Tierra) Vs. Argentina	Sentencia de 6 de febrero de 2020
Caso Acosta y otros Vs. Nicaragua	Sentencia de 25 de marzo de 2017
Caso Pueblos Kaliña y Lokono Vs. Surinam	Sentencia de 25 de noviembre de 2015
Caso Canales Huapaya y otros Vs. Perú	Sentencia de 24 de junio de 2015
Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador	Sentencia de 27 de junio de 2012
Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México	Sentencia de 26 de noviembre de 2010
Caso Kawas Fernández Vs. Honduras	Sentencia de 3 de abril de 2009
Caso Salvador Chiriboga Vs. Ecuador	Sentencia de 6 de mayo de 2008
Caso Claude Reyes y otros Vs. Chile	Sentencia de 19 de septiembre de 2006
Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaxa Vs. Paraguay	Sentencia de 29 de marzo de 2006

Caso Comunidad Indígena Yakye Axa Vs. Paraguay	Sentencia de 17 de junio de 2005
Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua	Sentencia de 31 de agosto de 2001

A partir disso, elegeu-se como destaque da presente pesquisa dois casos de grande repercussão na comunidade acadêmica e internacional: Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *vs*. Equador e Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *vs.* Nicarágua.

3.1 CASO POVO INDÍGENA KICHWA *VERSUS* EQUADOR

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte Interamericana o caso do povo indígena Kichwa em demanda contra o Estado do Equador, condenado posteriormente em 27 de junho de 2012.

O referido caso versou acerca da concessão do Equador para exploração e exportação de petróleo, cujas jazidas estão localizadas no território do povo indígena Kichwa, a uma empresa petrolífera privada, sem comunicação ou autorização dos representantes nativos. As atividades da empresa ocorreram inclusive através do uso de explosivos, em diversas localizações do referido território indígena, colocando a população indígena em risco, além de limitar a circulação do povo indígena na área de sua reserva, com a alegação de proteger sua integridade física (Corte IDH, 2012).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos solicitou à Corte IDH a responsabilização internacional do Equador como consequência da violação dos direitos à propriedade privada, disposto no artigo 21, 13, 23 e 1.1 da Convenção Americana; à vida; às garantias e proteções judiciais; ao direito de circulação e residência, e à integridade pessoal, além do desrespeito do direito à cultura e dignidade da pessoa humana.

Durante a narração dos fatos, dispostos na sentença condenatória, está presente a descrição acerca da contaminação ocorrida no meio ambiente na terra indígena.

> Conforme destacaram os representantes, a extração de petróleo teria provocado um custo ambiental de grandes proporções que significaria, inclusive, derramamento de grandes quantidades de petróleo cru, contaminação das fontes hídricas por resíduos da produção de hidrocarboneto e queimas ao ar livre de grandes quantidades de gás natural. Além disso, essa contaminação do meio ambiente teria provocado riscos para a saúde das populações das zonas petrolíferas do leste equatoriano (Corte IDH, 2012, p. 20).

O Estado equatoriano não fez os devidos questionamentos à empresa exploradora acerca da abertura de trilhas sísmicas, da construção de heliportos, da destruição de rios subterrâneos ou do corte de inúmeras árvores e plantas importantes para a cultura e subsistência do povo indígena. Inclusive, não houve questionamento sobre o desmantelamento do ambiente ou sobre as consequências que a estrutura exploratória traria para a natureza da região em razão, primordialmente, da entrada de helicópteros em um local de grande importância para o povo Sarayaku, a Montanha Wichu Kachi. A omissão do Estado equatoriano abrangeu ainda a interferência da nova movimentação empresarial na cultura dos povos locais, visto que, como decorrência da presença de outsiders e das atividades da empresa petrolífera, houve suspensão das cerimônias ancestrais do povo indígena (Corte IDH, 2012).

Diante do caso, a Corte IDH determinou como medidas de reparação por parte do Estado equatoriano ao povo Sarayaku: a adoção de medidas para proteção do direito à propriedade do povo indígena; a remoção do material explosivo do território do povo indígena objetivando proporcionar-lhes a possibilidade do exercício de suas atividades de subsistência; a garantia da participação significativa e efetiva do povo indígena nos processos decisórios sobre desenvolvimento e temas relacionados à sobrevivência cultural; a adoção de medidas legislativas para assegurar a consulta prévia ao povo indígena, conforme normas de direito internacional; e a adoção de medidas para assegurar o dever de não repetição, garantindo-lhes os direitos preconizados na Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2012).

3.2 CASO COMUNIDADE MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS. NICARÁGUA

A Comissão Interamericana apresentou à Corte IDH, em 4 de junho de 1998, demanda contra o Estado da Nicarágua sobre a denúncia de violações aos direitos humanos da Comunidade Mayagna, pleiteando que fosse determinado o dever estatal de adotar tais disposições no seu ordenamento jurídico interno, com o respeito ao direito à propriedade e à proteção judicial, cujo resultado foi a condenação do Estado nicaraguense em 31 de agosto de 2001.

A motivação da apresentação da demanda à Corte ocorreu devido à Nicarágua não demarcar as terras da Comunidade Awas Tingni, além de não tomar medidas concretas para assegurar os direitos de propriedade da comunidade indígena e dos recursos naturais necessários à sua subsistência, bem como por outorgar a concessão das terras sem o consentimento da

comunidade indígena e não ter garantido meios efetivos de resposta às reclamações da comunidade (Corte IDH, 2001).

Neste mesmo sentido, a Comissão Interamericana também solicitou que a Corte IDH declarasse que o Estado da Nicarágua estabelecesse rapidamente um procedimento jurídico com fins de demarcação e reconhecimento referente aos direitos de propriedade da Comunidade Mayagna, além do pagamento de indenizações pelos danos materiais e morais sofridos pela comunidade (Corte IDH, 2001).

No escopo da sentença, há considerações acerca da perícia de Charles Rice Hale, antropólogo especialista em culturas indígenas, que demonstram a violação estatal perante o seu dever de proteção dos povos originários, hipossuficientes perante o poder do capital.

> As três características chaves da posse da terra são o uso extensivo desta, do meio ambiente e dos recursos. Há um lugar de uso e posse e, dependendo da atividade econômica, transferem-se a outros lugares para exercer suas atividades econômicas (Corte IDH, 2001, p. 37).

A Corte condenou o Estado violador ao pagamento de danos imateriais, estabelecendo valor monetário para reparação dos danos morais decorrentes da profanação dos direitos humanos dos povos, montante que foi direcionado a obras ou serviços de interesse coletivo e em benefício da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni.

Constata-se, portanto, que a Corte Interamericana direcionou o cumprimento da condenação a fim de albergar a proteção do direito ao meio ambiente, como reconhecimento de legitimidade jurídica da comunidade indígena nas ações sobre o seu território, garantindo-lhe o direito à propriedade e à proteção judicial sobre quaisquer ações e atividades que possam afetar o valor, o uso ou o gozo dos seus bens, incluindo-se neste conceito os recursos naturais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos tem sua proteção ainda centrada nos direitos civis, políticos, culturais e econômicos. No que tange às normatizações referentes à proteção ao meio ambiente, ainda são necessários muitos avanços para se atingir a efetividade da proteção ambiental frente aos países membros da Organização dos Estados Americanos.

O sistema regional americano dispondo de seus dois órgãos centrais, quais sejam: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos possibilitam um maior afiançamento da proteção aos direitos humanos. A competência contenciosa da Corte, aceita pela maioria dos países integrantes do sistema de proteção

americano, possibilita que a Corte IDH julgue os países violadores e proporcionem a possibilidade do cumprimento do dever de não repetição.

Nesse sentido, o direito ao meio ambiente está presente nas sentenças da Corte IDH, oportunizando o incremento deste como direito humano e, consequentemente, uma maior possibilitação de condenação aos Estados-partes violadores.

Esta pesquisa teve como objetivo verificar o alcance atual que a proteção ao meio ambiente possui no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, debruçando-se nas decisões exaradas pela Corte IDH, por ser esta um dos órgãos centrais do Sistema. Para isso, foram analisadas sessenta e nove sentenças da Corte Interamericana em que a expressão "meio ambiente" se encontrava presente, dentre as quais foram selecionadas e verificadas vinte sentenças em que houve mais do que a mera citação da expressão, com discussão tangencial sobre o direito humano ao meio ambiente sustentável ou como sendo ele um dos temas centrais da sentença.

A partir disso, elegeu-se como destaque da presente pesquisa dois casos de grande repercussão na comunidade acadêmica e internacional: o Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *Vs.* Equador e o Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *Vs.* Nicarágua.

No Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku *Vs.* Equador, a Corte IDH determinou diversas medidas de reparação do Estado Equador ao povo Sarayaku, tais como: a adoção de perfilhamentos para proteção do direito à propriedade; a remoção do material explosivo do território objetivando proporcionar-lhes a possibilidade do exercício de suas atividades de subsistência; a garantia da participação efetiva do povo indígena nos processos decisórios sobre desenvolvimento e temas relacionados à sobrevivência cultural; a adoção de medidas legislativas para assegurar a consulta prévia ao povo indígena, conforme normas de direito internacional; e a adoção de medidas para assegurar o dever de não repetição.

Em relação ao Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *Vs.* Nicarágua, a Corte condenou a Nicarágua ao pagamento de danos imateriais, objetivando a reparação dos danos morais decorrentes da violação dos direitos humanos dos povos, ao passo que o montante foi direcionado a obras ou serviços de interesse coletivo e em benefício da comunidade indígena.

Em ambos os casos, verifica-se que a violação do meio ambiente se deu em comunidades indígenas em que os povos sofreram diversas violações aos seus direitos básicos, cujas consequências perpassaram o desrespeito à cultura e à garantia de sua subsistência, bem como culminaram com a destruição do ambiente em que vivem.

O presente artigo constatou que a jurisprudência da Corte Interamericana no que diz respeito à proteção ao meio ambiente ainda carece de aprofundamento, mas que suas sentenças inovam continuamente ao garantir interpretações extensivas ao referido direito como humano, visando assegurá-lo especialmente aos povos originários.

Dessa maneira, portanto, resta evidente a correlação do direito ao meio ambiente como um dos direitos humanos a serem salvaguardados pelos sistemas protetivos internacionais e regionais, especialmente no escopo das relações socioambientais, assegurando-se como consequência imediata o gozo de uma vida saudável em um meio ambiente protegido e sustentável, e como mediata a tutela do planeta e das gerações vindouras.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 89**, de 3 de dezembro de 1998. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1998/decretolegislativo-89-3-dezembro-1998-369634-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 10 Jun. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.463**, de 8 de novembro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4463.htm. Acesso em: 11 Jun. 2024.

CAMPOS, Bárbara P. Cardoso; AGUIAR. Ana L. Becker de. Órgãos, Normas e Mecanismos de Monitoramento do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *In:* ALBUQUERQUE, Aline; PERES, Luciana (Org.). **Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A Humanização do Direito Internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

COSTA, Francisca Flúvia Mourão da Costa. **Direitos Humanos sob a Óptica do Controle de Convencionalidade:** o (Des)Cumprimento das Sentenças Interamericanas pelo Estado Brasileiro. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade do Extremo Sul Catarinense. Santa Catarina, 2023.

OEA. Corte IDH. **Caso Povo Indígena Kichwa *versus* Equador**. Disponível em: Caso Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku Vs. Ecuador. Fondo y reparaciones. Sentencia de 27 de junio de 2012. Serie C No. 245 (corteidh.or.cr). Acesso em: 20 Jul. 2024.

OEA. **Resolução AG/RES. 1819 (XXXI-O/01)**, de 5 junho de 2001. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/2001/agres1819.htm. Acesso em: 10 de Jul. 2024.

OEA. **AG/RES. 1896 (XXXII-O/02)**, de 4 de junho de 2002. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/2002/agres1896.htm. Acesso em: 10 de Jul. de 2024.

OEA. **Resolução AG/RES. 1926 (XXXIII-O/03)**, de 10 de junho de 2003. Disponível em: https://www.oas.org/juridico/portuguese/ag03/agres1926.htm. Acesso em: 10 de Jul. de 2024.

OEA. **Carta Democrática Interamericana**. Aprovação em 11 de setembro de 2001. Disponível em: https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesos em: 16 de Jul. de 2024.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 10 Jun. 2024.

OEA. **Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, "Protocolo de San Salvador". Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/sansalvador.asp. Acesso em: 22 Jul. 2024.

OEA. Decreto nº 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador"**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 16 de Jul. de 2024.

ONU. **Carta das Nações Unidas.** Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf. Acesso em: 16 de Jul. de 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf. Acesso em: 15 Jun. 2024.

ONU. **Declaration of the United Nations Conference on the Human Environment Stockholm**, 16 June 1972. Disponível em: https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html. Acesso em: 15 Jul. 2024.

OEA. **Carta da Organização dos Estados Americanos.** Disponível em: https://cidh.oas.org/Basicos/Portugues/q.Carta.OEA.htm. Acesso em: 16 Jul. 2024.

OEA. **Carta Democrática Interamericana**. Disponível em: https://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democractic_Charter.htm. Acesso em: 16 Jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos direitos humanos**. SEMER, Marcelo; FELIPPE, Márcio Sotelo. (Org). 1 ed. São Paulo: Estúdio Editores.com, 2014. Coleção para entender direito.